



PARECER Nº 2 /2014 – CCT

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1359 de 2013, que “Estabelece a Política Consumerista de prestação de serviço de abastecimento de água e esgoto no âmbito do Distrito Federal”.

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que “Estabelece a Política Consumerista de prestação de serviço de abastecimento de água e esgoto no âmbito do Distrito Federal”.

O objetivo primordial da presente proposição é garantir aos consumidores os direitos essenciais referentes à relação contratual com a prestadora de serviço público referente ao Abastecimento de Água e Esgoto.

Para tanto, estabelece, no âmbito do Distrito Federal, diretrizes contratuais para a prestação do serviço de água e esgoto.

Alega o autor, em sua justificativa que, as empresas de um modo geral aproveitam-se da hipossuficiência dos consumidores e desconhecimento de seus direitos para abusar da relação consumerista, sendo assim, as diretrizes necessárias para se evitar a infringência ao direito do consumidor.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1359 2013
FOLHA 14 RÚBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Distribuído inicialmente para a *Comissão de Defesa do Consumidor - CDC*, o Projeto de Lei foi aprovado.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição encontra respaldo constitucional do Estado para legislar sobre relações de consumo nas particularidades que entender conveniente e necessário para suprir a realidade local, bem como para corrigir desequilíbrios e proteger um novo sujeito de direitos fundamentais, o consumidor.

A matéria em tela insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, consoante o artigo 24, VIII, da Constituição Federal.

Além disso, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre a matéria. É o que se extrai da combinação de seus Arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Destaca-se, outrossim, que no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental.

Sob o aspecto constitucional, considera-se que o Projeto guarda estrita consonância com os preceitos constitucionais, respeitando-os e, inclusive, dando maior efetividade às garantias do consumidor.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.359/2013 no âmbito desta CCJ, no âmbito desta Comissão.

Sala das Reuniões, em

DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES

Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1359/2013

Estabelece a política consumerista de prestação de serviço de abastecimento de água e esgoto no âmbito do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

RELATORIA: **Dep. CLÁUDIO ABRANTES**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 11.11.2014, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes	R	X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

29ª Ordinária

 ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ